



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMEROS — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	80\$
A 2.ª série		120\$	70\$
A 3.ª série		120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 530 — Constitui uma comissão para a instalação e estudo dos serviços mecanográficos e define a sua competência.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 531 — Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a emitir, com a garantia do Estado, nos anos de 1954 a 1958, 510 000 contos de obrigações, com o juro de 4 1/2 por cento ao ano e amortizáveis em quarenta semestralidades.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 532 — Fixa o início e o termo dos anos lectivos em Angola e Moçambique — Substitui as disposições do artigo 10.º e do artigo 24.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 36 507 e 37 028.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 530

1. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 438, de 25 de Setembro de 1951, autorizou o Ministro das Finanças a promover, por meio de estudos e missões ao estrangeiro, a mecanização da contabilidade pública, a da técnica fiscal e, noutro plano, a da fiscalização superior das repartições.

Depois de efectuados estudos morosos sobre a especialidade, em Outubro daquele ano deslocou-se uma missão a alguns países da Europa de estrutura administrativa semelhante à do nosso para, na presença do que neste sector já ali estava em realização, se avaliar das possibilidades de mecanizar alguns dos serviços indicados.

Por esta forma se chegou à conclusão de que haveria grandes possibilidades e vantagens em iniciar a mecanização pelo processamento dos vencimentos e outros abonos certos ao pessoal, pagos por força de dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado, bem como por alguns serviços das contribuições e impostos; e, na concretização deste intuito, o artigo 14.º da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951, estabeleceu prazo limitado para apresentação dos estudos e das medidas a adoptar.

2. Tem ainda o Governo procurado dotar os serviços do Estado com os meios mecânicos mais usuais ditados pelo progresso como auxiliares do trabalho.

No que toca aos dois departamentos a que este diploma respeita — Direcções-Gerais da Contabilidade Pública

e das Contribuições e Impostos —, pode dizer-se, quanto ao primeiro, que as suas repartições estão equipadas, por forma satisfatória, com máquinas de escrever, de somar e de calcular e, para a centralização da escrita, com máquinas modernas de contabilidade, accionadas electricamente, as quais se têm mostrado particularmente eficientes, e, quanto ao segundo, que ainda no orçamento anterior se inscreveu dotação avultada para equipar com máquinas de escrever e de calcular as secções de finanças mais necessitadas.

Mas nos serviços públicos, como nos particulares, em face da complexidade e amplitude das tarefas a desempenhar, há que obter novas simplificações e aceleração no rendimento do próprio trabalho. A mecanografia aparece como solução para resolver o problema do aumento de serviço, sem acréscimo sensível de pessoal. De facto, os trabalhos burocráticos constituem um problema de produção intelectual, e esta é facilitada ou tornada veloz e até mais económica pelo emprego dos meios mecanográficos, que não dispensam o homem, porque este está irredutivelmente na origem do pensamento e da acção.

3. Vai-se ensaiar o processo de mecanização nalguns departamentos da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos.

A montagem dum serviço desta natureza exige ponderado e meticoloso estudo para que das máquinas, com o mínimo de despesa, possa ser tirado o máximo rendimento. E, como é óbvio, o sistema a empregar varia também, segundo a natureza do trabalho a preencher.

Está já estudada a introdução das máquinas nos serviços das contribuições e impostos. A mecanização começará pela contribuição predial e pelo imposto profissional, que se escolheram por virtude da relativa permanência dos contribuintes. Ela abrangerá o cálculo das contribuições; o preenchimento dos conhecimentos de cobrança com a respectiva divisão em prestações; a escrituração e soma das relações-índices; a extracção de avisos e a estatística relacionada com os lançamentos.

Alguns serviços dos distritos de Lisboa e Porto vão ser os primeiros a beneficiar da mecanização.

Só depois de se verificar o bom andamento desta experiência se dilatará o sistema, à medida que o permita o equipamento e por forma a abranger-se, no final, todo o País.

Preferiu-se, na fase experimental, o sistema do aluquer de máquinas, pela simples razão de que a mecanização está evoluindo e a companhia fornecedora poderá ser obrigada às adaptações ou substituições necessárias para que o serviço se encontre sempre a par dos últimos progressos.

Importa agir desde já, porque só depois de um ano após a assinatura do contrato se entrará na posse das máquinas necessárias à primeira fase da mecanização,

e, entretanto, é preciso tratar das instalações e da preparação das unidades de pessoal, questão esta tão importante como a do próprio apetrechamento.

4. Reveste-se de aspectos mais delicados a mecanização dos vencimentos e outros abonos certos ao pessoal satisfeitos por conta do Orçamento Geral do Estado. Na verdade, todos estes abonos estão sujeitos a normas legais, cuja falta de cumprimento por parte de quem autoriza o pagamento origina e precisa responsabilidades pecuniárias. Além disto, os serviços públicos apresentam variedade de relações com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, consoante o seu sistema administrativo; remetem folhas com a necessária discriminação de nomes — elementos estes indispensáveis na mecanização — se não têm autonomia administrativa; requisitam simplesmente os fundos e ficam responsáveis pelos pagamentos feitos em face de folhas que ficam em seu poder quando têm autonomia.

O óbice que surge só com estes últimos serviços parece resolver-se se os mesmos se corresponderem directamente com o serviço central de mecanização, da mesma forma como o farão as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

O estudo dum representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da companhia proprietária do equipamento, e com a colaboração dela, resolverá este ponto, e então se verá se será necessário adaptar algumas normas do regime legal de contabilidade pública em vigor ao sistema de mecanização.

Em qualquer caso, a mecanização também se fará na contabilidade pública como nas contribuições e impostos: por fases. A experiência será feita, assim, num Ministério e, à medida que se adquira segurança, o sistema abrangerá outros sucessivamente.

5. Todo este trabalho experimental, para conduzir aos resultados previstos, requer chefes especializados, perfeitamente conhecedores do serviço a mecanizar, mas também pessoas dotadas com capacidade de organização que, conhecendo a estrutura das máquinas, adaptem a sua utilização ao cumprimento das disposições legais, sem simultaneamente deixarem de seguir a utilização dos serviços mecanográficos, que devem fornecer trabalhos mais extensos, de melhor qualidade e mais económicos.

Com este objectivo, e além do mais, este diploma cria uma pequena comissão.

Ponderadas, pois, todas as circunstâncias para levar a cabo o trabalho que se tem em vista;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma comissão para a instalação e estudo dos serviços mecanográficos, presidida por um funcionário indicado pelo Ministro das Finanças e tendo como vogais um chefe de repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, um director de finanças ou chefe de repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e um especialista em mecanografia.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior compete:

a) Estudar e propor a instalação dos serviços mecanográficos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

b) Contratar com firma idónea o aluguer do equipamento para a 1.^a fase da mecanização dos serviços referidos;

c) Apresentar um estudo sobre o apetrechamento necessário para a 1.^a fase da mecanização do serviço da

contabilidade pública e sua instalação e, bem assim, propor as medidas indispensáveis para adaptar ao sistema as normas vigentes de contabilidade pública.

Art. 3.º Para preenchimento dos lugares de operadores, cujo número será fixado por despacho ministerial, a comissão proporá, logo que o julgue oportuno, a abertura de concurso entre indivíduos do sexo feminino que, além de possuírem o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação equiparada, exibam certificado do curso de mecanografia passado pela entidade com quem se contratar o aluguer do equipamento referido na alínea b) do artigo 2.º e reúnam as demais condições que constarão de aviso a publicar no *Diário do Governo*.

§ 1.º O concurso é válido por dois anos e os candidatos aprovados serão contratados pela ordem de classificação, consoante as necessidades do serviço, competindo-lhes o vencimento correspondente à letra S do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Mediante proposta da comissão, poderá o Ministro das Finanças autorizar o assalariamento de outro pessoal necessário à regular execução dos serviços.

Art. 4.º Os demais funcionários que se mostrem indispensáveis ao funcionamento da comissão ou à eficiência dos serviços mecanográficos, conforme quadro a aprovar pelo Ministro das Finanças, poderão ser requisitados à Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou à das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 12.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943.

Art. 5.º O vogal técnico em mecanografia será nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do presidente da comissão, e poderá ser-lhe atribuída remuneração mensal até ao limite percebido pelos restantes vogais.

Art. 6.º Cada um dos primeiros vogais da comissão a que se refere o artigo 1.º do presente diploma chefeará os serviços de mecanização respeitantes à direcção-geral a que pertence, enquanto não for nomeado o chefe dos serviços mecanográficos, que terá a categoria de chefe de repartição.

§ 1.º Quando o trabalho de instalação da mecanização ou os estudos preliminares a efectuar forem inteiramente absorventes, os dois primeiros vogais referidos no artigo 1.º poderão, por proposta do presidente da comissão e o acordo do director-geral respectivo, ser considerados em comissão de serviço, sem deixarem vacatura, tendo, todavia, os seus substitutos direito, enquanto durar o impedimento, ao vencimento do funcionário substituído, que será satisfeito pelas disponibilidades das verbas dos quadros a que pertencem.

§ 2.º Ao presidente da comissão será atribuída, como encargo compensador da função, a remuneração mensal que for fixada por despacho do Ministro das Finanças, e, nas hipóteses previstas no corpo deste artigo e não abrangidas pelo parágrafo precedente, cada um dos dois citados vogais terá direito, além dos vencimentos próprios da sua categoria, a um abono correspondente ao vencimento de exercício atribuído ao chefe dos serviços mecanográficos.

Art. 7.º Os encargos deste diploma serão satisfeitos por dotação global inscrita na parte do orçamento do Ministério das Finanças reservada ao Gabinete do Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo

Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 39 531

No Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, foi incluído o investimento de 600 000 contos nos caminhos de ferro do continente, para melhoramentos na via e na sinalização, reequipamento em material circulante e electrificação das linhas do Norte — desde Lisboa até ao Entroncamento — e de Sintra.

Os programas aprovados pelo Conselho Económico para execução do Plano prevêem — dentro do esquema geral de financiamento, constante do quadro XI anexo à referida lei —, que, daqueles 600 000 contos, 510 000 sejam obtidos pela emissão de obrigações amortizáveis de 4 1/2 por cento garantidas pelo Estado, parte importante das quais deverá ser tomada — por força da participação financeira que naquele esquema lhes será atribuída — por instituições de previdência e pelo Fundo de Fomento Nacional.

Torna-se, por isso, necessário autorizar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a fazer, de acordo com aqueles programas, a emissão das obrigações referidas e atribuir legalmente a estas a garantia do Estado, por força das receitas do Fundo Especial de Transportes Terrestres aplicáveis a tal fim, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 38 246 e 38 247, de 9 de Maio de 1951.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses autorizada a emitir nos anos de 1954 a 1958 510 000 contos de obrigações, com o juro de 4 1/2 por cento ao ano e amortizáveis em quarenta semestralidades, a primeira das quais se vencerá em 30 de Junho de 1959.

§ único. No ano de 1954 a Companhia poderá utilizar a autorização concedida no corpo deste artigo até ao limite de 200 000 contos, que será sucessivamente acrescido das importâncias incluídas nos programas aprovados para os anos de 1955 a 1958 pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 3.º do § 2.º da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, e de harmonia com o plano referido no § 2.º da base III anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246, de 9 de Maio de 1951.

Art. 2.º Às obrigações a que se refere o artigo anterior é dado o aval do Estado, nos termos e condições seguintes:

1.º Quando a Companhia reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros nas datas previstas para o respectivo pagamento dará do facto conhecimento simultâneo, quarenta e cinco dias antes do vencimento, ao Fundo Especial de Transportes Terrestres e à Direcção-Geral da Fazenda Pública;

2.º O Ministério das Finanças abrirá os créditos necessários para satisfazer a prestação vincenda, por força das importâncias para tal fim transferidas, anteci-

padamente, para receita do Estado [pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres];

3.º No caso de o Fundo Especial de Transportes Terrestres não ter efectuado aquela transferência e não dispor dos meios necessários, pedirá, com a antecedência de trinta dias, ao Ministério das Finanças que o habilite a realizar o respectivo pagamento;

4.º Nesta última hipótese o Fundo Especial de Transportes Terrestres deve reembolsar o Estado da importância respectiva, com preferência sobre quaisquer aplicações previstas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951;

5.º As importâncias pagas pelo Estado em execução do aval a que se refere este artigo constituirão créditos do Fundo Especial de Transportes Terrestres sobre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, reembolsáveis nos termos do n.º 2.º do § 1.º da base XVII anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246;

6.º O Estado goza de privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que despendem para garantia do cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º As obrigações emitidas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em execução deste diploma beneficiarão das isenções estabelecidas na base XXVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246 e bem assim da do imposto do selo e quaisquer emolumentos relativos à emissão e admissão na Bolsa.

Art. 4.º A emissão das obrigações a que se refere este artigo será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, podendo a Companhia realizar com instituições bancárias autorizadas contratos para a sua colocação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 532

O actual ano lectivo na provincia de Angola está fixado de maneira a apresentar sérios inconvenientes, dos quais dois avultam como mais importantes, ou sejam a exigência aos estudantes de maior esforço intelectual — a preparação e a realização dos exames — na época menos propícia para isso e a dificuldade de relações escolares com as outras provincias ultramarinas e a metrópole.

Este último aspecto, que se traduz em transtornos para os alunos que, por qualquer motivo, têm de retomar estudos em Angola ou de continuá-los fora desta provincia, merece ser salientado numa altura em que, através de providências varias, se pretende intensificar entre as provincias ultramarinas e a metrópole as relações de ordem espiritual e, designadamente, as de natureza escolar.

Os mesmos prejuízos foram reconhecidos noutras províncias — nas quais vigorou em tempos sistema semelhante — e conduziram a modificações cujos benéficos efeitos podem ser hoje, como têm sido, devidamente apreciados.

É também oportuno introduzir algumas alterações no regime existente para Moçambique, tendo em vista a sua uniformização com o de Angola e de harmonia com as recomendações resultantes do inquérito ultimamente feito.

Pelo presente diploma são fixados o início e o termo dos anos lectivos em Angola e Moçambique. Confia-se, porém, à competência legislativa provincial as divisões do ano lectivo em períodos, a fim de permitir o seu ajustamento conforme as particularidades das condições geográficas e conveniências dos meios sociais — tanto mais que a seu respeito, especialmente quanto ao ensino primário, já não pesam tanto as mesmas necessidades acima referidas.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 541, de 21 de Fevereiro de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e ouvido o Conselho Ultramarino, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O período que vai da abertura ao encerramento dos trabalhos escolares, denominado «ano lectivo», será de futuro em todos os estabelecimentos de ensino das províncias de Angola e Moçambique de 10 de Setembro a 30 de Junho.

Art. 2.º As divisões em períodos, previstas nos estatutos ou regulamentos dos diversos, graus ou ramos de estudos, serão determinadas pelos governadores em diplomas da sua competência legislativa, podendo ser, para o ensino primário, diversas, segundo os distritos, para atender às variedades climáticas ou a outros interesses regionais.

§ único. São de férias os intervalos entre os períodos, devendo ser nelas compreendidas as épocas festivas de Natal e Páscoa, isto é, os dias desde 24 de Dezembro até 2 de Janeiro e os que vão de domingo de Ramos à quarta-feira depois do domingo de Páscoa.

Art. 3.º O período de exames da primeira época e mais trabalhos de verificação do aproveitamento escolar inicia-se em 1 de Julho.

Art. 4.º Os períodos de férias que ocorrem entre o começo e o fim do ano lectivo são considerados de serviço efectivo para o efeito de abonos ao pessoal docente.

Art. 5.º As disposições do presente decreto substituem, relativamente ao ensino liceal, as do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, e, relativamente ao começo e termo dos períodos lectivos no ensino profissional, as do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 6.º (transitório). Como transição para o completo cumprimento do novo regime de ano lectivo observar-se-á o seguinte:

a) Em Angola:

O encerramento do próximo ano lectivo será antecipado para o dia 15 de Novembro, realizando-se os exames até ao dia 23 de Dezembro. O ano lectivo de 1955 começará em 1 de Fevereiro e as aulas do mesmo ano serão encerradas em 15 de Agosto; haverá somente dois períodos lectivos e os exames começarão em 20 de Agosto. O ano lectivo de 1955-1956 começará em 26 de Outubro e terminará em 30 de Junho, passando desde então a ser aplicável o regime estabelecido pelo artigo 1.º

b) Em Moçambique:

O ano lectivo de 1953-1954 será encerrado em 30 de Junho.

Art. 7.º (transitório). Em cada uma das províncias a que se refere este decreto serão propostas aos governos-gerais, pelas repartições centrais de instrução pública, ouvidos os conselhos escolares competentes, as resoluções que convenha adoptar para adaptação dos serviços do ensino nos anos lectivos de transição a que se refere o artigo anterior, designadamente quanto a abreviar programas, de modo compatível com o interesse pedagógico essencial de cada disciplina e ano de estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.